

RESOLUÇÃO Nº 02/71.

Disciplina a concessão dos títulos honoríficos de “Cidadão do Pará” e “Honra ao Mérito”.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Os títulos honoríficos de “Cidadão do Pará” e “Honra ao Mérito”, somente serão concedidos a cidadão brasileiro ou não, quando houver a pessoa homenageada prestado reais serviços ao Estado, que por todos os motivos, possam ser considerados extraordinários, inestimáveis e relevantes.

Parágrafo único: - Para a concessão do título de “Cidadão do Pará” torna-se indispensável a comprovação do domicílio por mais de (1) um ano.

Art. 2º - A concessão da homenagem prevista no artigo anterior é privativa do Poder Legislativo, e o Deputado que a propuser, terá de anexar provas de que o homenageado preenche as exigências estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único: - O Governador do Estado poderá propor a concessão dessa homenagem mediante mensagem à este Poder, à qual anexará as provas necessárias competindo à Comissão de Constituição e Justiça elaborar o competente Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 3º - O Projeto de Decreto Legislativo concedendo qualquer desses títulos, somente será discutido e votado, depois de ouvidas as Comissões de Constituição e Justiça e Educação e Cultura em tramitação regimental normal.

Art. 4º - Considerar-se-á aprovado o Projeto de Decreto Legislativo, concedendo títulos honoríficos de “Cidadão do Pará” ou “Honra ao Mérito” quando observadas as disposições desta Resolução.

Art. 5º - Todo Projeto de Decreto Legislativo dessa natureza que for rejeitado, não poderá ser renovado na mesma Legislatura.

Art. 6º - Excetuam-se das obrigatoriedades previstas nesta Resolução, os Projetos já em tramitação nesta Casa.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 11 de maio de 1971.

Deputado Arnaldo Corrêa Prado  
Presidente

**OBS: DOCUMENTO ORIGINAL ILEGÍVEL.**

DOE N° 22.034, de 19/05/1971.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.